



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.337 - ES (2012/0090444-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. MODO COMO SE DETERMINOU A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. COLOCAÇÕES INCISIVAS E CONSIDERAÇÕES PESSOAIS A RESPEITO DO CRIME E SUA AUTORIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CAPAZ DE INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O pedido de manutenção da decisão de primeiro grau, a qual desclassificou o delito de homicídio qualificado tentado para o crime de lesão corporal grave, não comporta acolhimento, pois alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não se encontra contrária à prova dos autos, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a sentença de pronúncia deve se limitar a um Juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença. O mesmo se aplica ao acórdão que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, determina a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público estadual para afastar a decisão que desclassificou a conduta imputada ao paciente para o crime de lesão corporal grave e determinar a submissão do acusado a novo julgamento, fez colocações incisivas e considerações pessoais a respeito do crime e sua autoria, passíveis de influenciar o Conselho de Sentença.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura constrangimento ilegal, por excesso de linguagem, a consideração feita pelo julgador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a demonstrar certeza a respeito da autoria por parte do acusado, passível de influenciar a soberania dos veredictos.

5. Ordem parcialmente concedida para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do acórdão hostilizado dos autos da ação penal, devendo ser colocado em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.337 - ES (2012/0090444-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Geraldo Magela da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narram os autos que o Juízo de Direito do Tribunal do Júri da comarca de Vila Velha/ES desclassificou a conduta de homicídio qualificado tentado, anteriormente atribuída ao paciente, para o crime de lesão corporal grave, tendo o acusado sido condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 22/24 – Processo n. 035.080.117.084).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso para anular o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri e determinar sua submissão a novo julgamento (fls. 33/39 – Apelação Criminal n. 035.080.117.084):

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLENÁRIO DO JÚRI - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PROVAS INEQUÍVOCAS - NULIDADE QUE SE IMPÕE PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. A decisão do Conselho de Sentença é soberana e irradia efeitos na seara jurídica, no entanto, não ofende a soberania dos veredictos o recurso em que se pretende a nulidade do Júri por ter sido a decisão tomada em sentido dissonante ao conjunto probatório do caderno processual, conforme dispõe o artigo 593, inciso III, "d", do Código de Processo Penal.

2. o conjunto probatório demonstra a participação do recorrido no homicídio qualificado tentado, assim, a decisão absolutória do Conselho de Sentença se encontra dissociada do teor probatório contido no caderno processual.

3. Nulidade da decisão do Conselho de Sentença que se impõe com a consequente necessidade de submeter o recorrido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

4. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal de origem. Sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em excesso de linguagem, uma vez que invadiu a competência do Tribunal do Júri ao afirmar, categoricamente, que ficou comprovada a participação do acusado no homicídio qualificado tentado. Aduz que as provas dos autos não foram reexaminadas com isenção pelo Tribunal *a quo*.

Postula, portanto, o deferimento de medida liminar para que seja suspenso o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. No mérito, requer a manutenção da sentença que desclassificou a conduta imputada ao acusado para o crime de lesão corporal grave ou a anulação do acórdão hostilizado, por excesso de linguagem.

Em 8/5/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 44/46).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 51/60):

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA INFRAÇÃO PENAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÕES CORPORAIS. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXPRESSÕES QUE DENOTAM JUÍZO DE VALOR. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA QUE SEJAM RISCADAS DOS AUTOS AS EXPRESSÕES QUE DENOTAM JUÍZO DE VALOR EMITIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.337 - ES (2012/0090444-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Antes de apreciar o mérito do *writ*, consultei o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e observei que ainda não se designou nova data para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

Busca o impetrante a manutenção da sentença que desclassificou a conduta imputada ao acusado para o crime de lesão corporal grave ou a anulação do acórdão hostilizado, por excesso de linguagem.

Quanto ao pedido de manutenção da decisão de primeiro grau, a qual desclassificou o crime de homicídio qualificado tentado, anteriormente imputado ao paciente, para o crime de lesão corporal grave, a ordem não merece acolhimento, pois alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não se encontra contrária à prova dos autos, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. 1. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem analisou detidamente a questão, fundamentando as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento.

2. [...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 225.580/ES, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/8/2012 – grifo nosso)

Já no tocante à alegação de excesso de linguagem no acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, o pedido merece atenta análise.

Do acórdão hostilizado, colhem-se os seguintes trechos:

[...]

Pela prova testemunhal apresentada, observa-se que existe no relato testemunhal uma assertiva segura e inconfundível (sic) como o fato criminoso ocorreu, e quem foi autor da facada que acertou a vítima Jovino Gonçalves da Silva Filho.

Neste caso, embora o recorrido tenha negado a participação no delito, não há elementos que possam dar lastro em sua versão.

Assim, as provas dos autos coligem em demonstrar que as declarações da testemunha ocular do crime resta clara e coerente com a dinâmica dos fatos, levando-se imperiosamente à nulidade da decisão absolutória a que chegou o Conselho de Sentença, devendo assim o apelado ser levado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Neste sentido, a abalizada doutrina de Guilherme de Souza Nucci ao tecer comentários a respeito do recurso de apelação contra a decisão do Conselho de Sentença por ter sido esta manifestamente contrária a prova dos autos:

[...]

Dos trechos transcritos, observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público estadual para afastar a decisão que desclassificara a conduta imputada ao paciente para o crime de lesão corporal grave e determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, fez colocações incisivas e considerações pessoais a respeito do crime e sua autoria, passíveis de influenciar o Conselho de Sentença.

Segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Caso contenha termos injuriosos ao acusado (ex.: marginal perigoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facínora cruel, despudorado mentiroso, entre outros), frases de efeito contra a defesa ou acusação (ex.: "é evidente que o réu matou"; "parece-nos que é inocente, mas cabe ao juiz decidir"), ingressos inoportunos no contexto probatório (ex.: a prova indica "com clareza" ter havido um crime bárbaro) ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito, deve provocar, como consequência, a sua anulação.

Não se pode conceber que a decisão, nesses termos proferida, seja lida pelos jurados, de modo a influir na formação do seu convencimento. É preciso destacar que os membros do Conselho de Sentença levam em grande conta as palavras proferidas pelo juiz presidente, a pessoa que lhes parece mais imparcial no Tribunal do Júri, razão pela qual a moderação na pronúncia é inafastável, sob pena de se colocar em risco a própria soberania dos veredictos. Soberano não pode ser o jurado nitidamente influenciado pelo juiz togado.

O mesmo que se disse a respeito da decisão de pronúncia deve valer para o acórdão que, dando provimento a recurso da Justiça Pública, contra a decisão de impronúncia ou de absolvição sumária, resolver pronunciar o acusado. Não é pelo fato da decisão ser prolatada em 2º grau de jurisdição que está autorizada a extravasar os limites da fundamentação, pois, igualmente, poderá exercer influência no Conselho de Sentença, que a terá em mãos, durante o julgamento (art. 472, parágrafo único, CPP).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8ª ed.: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 745.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura constrangimento ilegal, por excesso de linguagem, a consideração feita pelo julgador de forma a demonstrar certeza a respeito da autoria por parte do acusado, passível de influenciar o Conselho de Sentença:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. 1. VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO VEREDICTO. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. INFLUÊNCIA PERNICIOSA NA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 2. LESÕES CORPORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão que julga manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo jurados, remetendo o réu a novo julgamento, não pode se exceder de modo a prejudgá-lo, afastando categoricamente a versão do acusado e afirmando a ocorrência de dolo eventual, a pretexto de analisar o acervo probatório.

2. Impõe-se o reconhecimento da prescrição relativamente ao crime de lesões corporais, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena abstratamente cominada ao delito em questão.

3. Ordem concedida, em parte, para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação. Ordem concedida, ainda, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime de lesões corporais, diante da ocorrência de prescrição.

(HC n. 8.5691/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/5/2008 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA AUTORIA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

[...]

4. Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que, não obstante reconheça que o veredicto do Conselho de Sentença é manifestamente contrário à prova dos autos, imputa, de forma contundente e absoluta, a autoria do delito ao réu.

5. Na hipótese, o acórdão extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredicto dotado de soberania, não podendo tal providência ser adiantada na decisão que anula o julgamento, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre convencimento dos juízes de fato.

6. Vedada a possibilidade de acesso, por parte dos membros do Conselho de sentença, das expressões categóricas, não há prejuízo ocasionado ao paciente apto a autorizar a nulidade pretendida. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

7. Habeas Corpus parcialmente concedido, a fim de, reconhecido o excesso de linguagem, determinar seja o acórdão impugnado desentranhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos da ação penal em questão, na qual somente deverá constar o resultado do julgamento do recurso de apelação, devendo o aresto permanecer lacrado e inacessível aos jurados.

(HC n. 193.441/ES, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 24/5/2012 – grifo nosso)

Não cabe, como pleiteado pelo impetrante, a anulação do acórdão hostilizado, pois o que se discute não é a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, mas a forma pela qual o Tribunal de origem a determinou.

A providência mais adequada seria determinar o desentranhamento do acórdão hostilizado, envelopando-o junto aos autos, de modo que se evite o contato dos jurados com o seu teor, certificando-se a sua conclusão e prosseguindo-se a marcha processual.

Em face do exposto, **concedo** parcialmente a ordem para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do acórdão hostilizado dos autos da ação penal, devendo ser colocado em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.337 - ES (2012/0090444-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros,
vou acompanhar o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0090444-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.337 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 35080117084

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.